



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS



PROT N° 0354/2021

Em, 08 / 03 / 2021

Joziane

Joziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

INDICAÇÃO

Indico à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no sentido de iniciar o competente processo legislativo para promover a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal para “Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu”, assim como criar a Escala de Serviços, nos termos do art. 14 da Lei Municipal 960/2005.

JUSTIFICATIVA

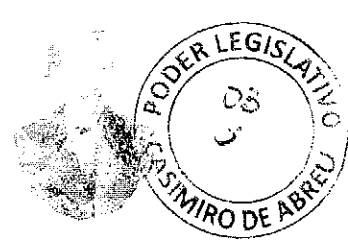
Esta proposição tem por objetivo regulamentar a escala de serviço da Guarda Municipal de Casimiro de Abreu, o que proporcionará maior eficiência às atividades da Corporação e amplitude da sua atuação.

A alteração da nomenclatura tem por objetivo adequar o referido Órgão Municipal ao disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Por tratar-se de tema que regulamenta a atividade laboral de servidores públicos municipais, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do poder Executivo Municipal, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual é sugerida a minuta do Projeto de Lei em anexo, regulamentando as medidas sugeridas por esta Indicação, cuja redação seguiu ampla discussão com integrantes da Corporação, demonstrando o anseio por melhorias no Órgão de Segurança Municipal.

Casimiro de Abreu, 08 de março de 2021.

WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS
Vereador



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Autor: Vereador: Wellington Azevedo dos Santo.

Ementa: Cria a Escala de Serviços conforme a Lei nº 960 de 07 de outubro de 2005, de acordo com o artigo 14, e fica alterada a Nomenclatura da Guarda Municipal de Casimiro de Abreu, para Guarda Civil Municipal conforme dispõe a Lei 13022 de 08 de agosto de 2014, artigo 22, parágrafo único.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Passa a denominar-se "Guarda Civil Municipal" a atual Guarda Municipal de Casimiro de Abreu, prevista e regulamentada pela Lei Municipal nº Lei 960/2005.

Art. 2º - Fica criada a Escala de serviços da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu, no regime de 24x72, podendo a estes ser aplicada jornada de trabalho diferenciada em regime especial de serviços de escala ou plantão de acordo com o Artigo 14 da Lei 960/2005, respeitando a Legislação específica e a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Fica proibido transferir o Guarda Civil Municipal lotado no primeiro distrito, para o segundo distrito e conseqüentemente do Guarda Civil Municipal do segundo distrito para o primeiro, a não ser por concordância do agente, sendo assim procurando sempre manter os agentes mais próximos das suas residências para o melhor deslocamento e o bom andamento do serviço.

Art. 3º - O regime de escala deverá ser estabelecido por meio de escala mensal de horários de trabalho, em sistema de revezamento, a ser cumprido pelos servidores indicados, podendo haver compensação de jornada de trabalho, respeitando o limite das jornadas instituídas no Município.

§ 1º - Os integrantes da Guarda Civil Municipal cumprirão a jornada de trabalho na escala 24x72, onde exercerão suas funções por 24 horas seguidas e terão 1/4 de hora descanso sendo 1 hora de almoço, 1 hora de jantar e 4 horas de descanso e obterão folgas nas 72 horas consecutivas posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS



§ 2º - Os servidores efetivos no cargo de Guarda Civil Municipal poderão ser submetidos a outra jornada, mediante a livre negociação e aceitação do respectivo servidor, sendo elas 5x2, 08 horas diárias, com 2 folgas por semana, 12x36, 12 horas de serviços por 36 de folga e Escalas Extraordinárias – escala de RAS (Regime Adicional de Serviço).

§ 3º - As horas extras decorrentes do cumprimento da escala de serviços de 24x72, serão computadas para fins de pagamentos no contracheque do servidor, salvo situações extraordinárias de restrições de gastos, documentadas por ato do executivo nas quais os pagamentos das horas extras poderão ser substituídas por folga, correspondentes ao número de horas excedentes trabalhadas.

§ 4º - A apuração das horas trabalhadas em regime de escala de trabalho se dará de forma mensal, considerando-se para o mês de apuração, o do período de frequência.

§ 5º - Para o cumprimento do parágrafo anterior, será criado um banco de horas para cada servidor integrante da Guarda Civil Municipal, que computará as horas excedentes trabalhadas mensalmente e compensará a cada 4 horas em excesso.

§ 6º - O período de trabalho noturno será remunerado como adicional noturno, nos termos da Legislação municipal especificada.

§ 7º - O Guarda Civil Municipal deverá assinar o seu ponto manualmente, no mesmo dia do cumprimento da sua escala de trabalho.

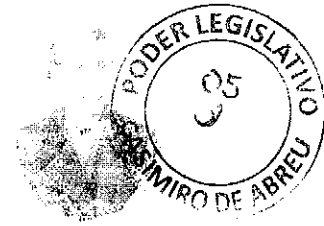
Art. 4º - Considerando a necessidade de regulamentação a utilização das permutas nas escalas de serviços, fica autorizado aos agentes da Guarda Civil Municipal realizarem até 50% dos plantões do mês vigente em permutas, desde que sejam alteradas as escalas de serviços, em até 72 horas antes, através de documentações de escalação e assinaturas que sejam coincidentes entre os agentes solicitantes, pois é muito importante ressaltar que essa regulamentação se faz necessário para que ao invés dos agentes se apresentarem de 7 (sete) à 8 (oito) vezes por mês, os mesmos só teriam que se deslocar de 3 (três) à 4 (quatro) vezes para exercer suas funções pois os agentes da Guarda Civil Municipal não recebem ajuda de custo e nem vale transporte.

Art. 5º - O Guarda Civil Municipal que for gozar de abono da falta de serviço no aniversário natalício, conforme Lei complementar nº 035 de 12 de junho de 20218, deverá comunicar o seu pedido de folga por escrito com no mínimo 15 dias de antecedência, para constar em escala a sua liberação.

Art. 6º - O Guarda Civil Municipal que for gozar do período de férias não poderá ser imposto ao mesmo que entre de férias antes de gozar do seu período de descanso remunerado de 72 horas, de acordo com a Lei nº 13.467 de 13 julho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS



Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão custeadas correrão pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, 08 de março de 2021.

WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS
Vereador